



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 146 /10 – CCJ

Altera os §§ 1º e 2º e inclui os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, todos no art. 10 da Lei nº 10.087, de 16 de novembro de 2006 – que Cria a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária – GRFPO – no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF – e do Gabinete de Programação Orçamentária – GPO –, altera disposições da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e da Lei nº 7.690, de 31 de outubro de 1995, e alterações posteriores, e dá outras providências –, estipulando percentuais e limites para pagamento do complemento da gratificação.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria da Casa, folha 10, aduz que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

No que tange ao conteúdo normativo contido nos artigos 16 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, observa-se, folhas 6, 7 e 8, que consta nos autos a estimativa do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por sua vez, folha 6 verso, informa que o impacto financeiro, sem a alteração proposta, seria de R\$ 19.201.368,74 (30%) e, aprovado o Projeto em questão, o impacto financeiro seria de R\$ 3.200.228,12 (5%), o que, convenhamos, é uma redução substancial, além de que o aspecto técnico-jurídico da concessão da vantagem restaria contemplado, uma vez que o percentual será fixado por este Poder, ao contrario da legislação atual, onde o percentual é definido por decreto.



PARECER Nº 146 /10 – CCJ

Finalmente, o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme se observa, as disposições da legislação que estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, foram atendidas pelo Executivo Municipal, e assim sendo, entendemos que o Projeto deva ter sua tramitação normal prevista regimentalmente.

Destarte, na competência desta Comissão, contida no inciso I do artigo 36 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, analisando a Proposição, sob os aspectos constitucional, legal e regimental, somos de entendimento que esta deva ser aprovada, pelas razões aqui expostas.

Ante o exposto, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 31 de maio de 2010.

Vereador Luiz Braz,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1538/10
PLE Nº 011/10
Fl. 3

PARECER Nº 146 /10 – CCJ

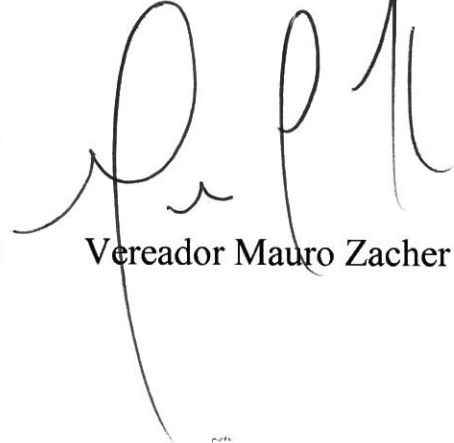
Aprovado pela Comissão em 12-6-10

Vereador Pedro Ruas – Presidente



Coupra

Vereadora Maria Celeste

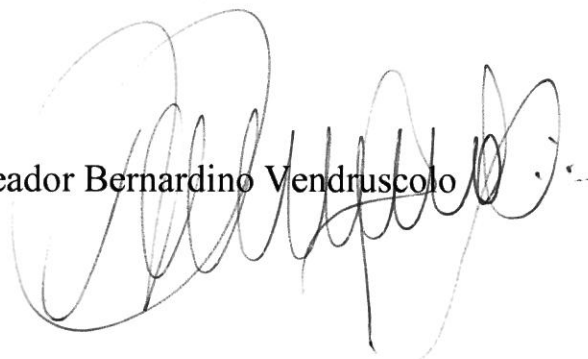


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente



Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Waldir Canal